

*Aforamento; audiência fora do prazo* — No processo de aforamento na Av. Atlântica, 3.150, consta impugnação, em termos genéricos, da ex-Prefeitura, a qual terá sido julgada intempestiva por decisão anterior, com o endosso ministerial. Em pareceres recentes, nos processos ns. 90.124, de 1962 e 270.741-62 tem esta Direção sustentado que as oposições oficiais aos aforamentos, não são despidiendas, ainda quando oferecidas fora do prazo legal, prazo êsse não preclusivo. O Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, no art. 100

prescreve a necessidade de prévia audiência dos órgãos oficiais, cuja aquiescência é condição *sine qua non* para o andamento do processo concessório. Nesse passo, a lei é explícita quando declara que a aplicação do regime enfiteutico está sujeita àquelas prévias audiências, que consubstanciam o interesse público inspirador de todo procedimento administrativo. É bem certo que o Decreto-lei número 9.760 pretende opor à providência, limitações no tempo e no espaço. Essas, porém, devem ser entendidas *subtile animo* e, em confronto com o sistema das leis e sua evolução. Já se explanou a D.A. em parecer exarado noutro processo o que se segue:

“Os prazos concedidos aos órgãos consultados, para que respondam dentro dos mesmos nos pedidos de audiência que lhes são dirigidos, tiveram em vista evitar que os processos de aforamento ficassem, por longo tempo, sem o devido andamento por falta de respostas de quaisquer dos órgãos públicos consultados advindo disso prejuízo às partes por vêzes à própria Fazenda Nacional, mas não quer dizer com isso, que uma vez decorrido êsses prazos, uma nova consulta não lhes possa ser feita pelos poderes competentes, a todo tempo que essa medida vier consultar o interesse público, que, como é óbvio, se sobrepõe a qualquer outro. Além do mais, êsses prazos foram admitidos na lei que regula a espécie mais como uma garantia ao órgão encarregado da execução, de que tudo na lei foi obedecido, do que propriamente por outro motivo. Pois agindo com essas precauções num tempo futuro nenhum dos órgãos escalonados para consulta poderá alegar que êsse assunto não foi ouvido. Mas daí, tirar conclusões que a União não poderá de modo nenhum repetir as consultas, vai uma grande distância. E isto quando ela é a única senhora da aplicação do regime enfiteutico, e só ela nessa qualidade sabe perfeitamente, quando isto lhe convém. E além do mais, é preciso que se compreenda que os prazos foram estabelecidos na lei, tendo em vista os fins antes aludidos e jamais para assegurar um direito a pretensos foreiros” (Proc. n.º 220.741-62).

É oportuno acrescentar, que, segundo recente jurisprudência, os prazos nesses mandamentos administrativos constituem uma simples orientação, que não impede o poder público de postergá-los no superior interesse da administração (Acc. do Sup. Trib. de 1961, cit. no D.O. de 4-1-1963, pág. 11 do Supl.).

Domina o assunto, como soe acontecer, o velho e imperecível princípio romano de que é *jus privatum sub tutela juris publici jacet*.

As considerações expostas vêm de ser prestigiadas pelo despacho da Direção Geral da Fazenda, exarado em 15 do corrente, no Proc. n.º 31.658-63.

Estas considerações tornam oportuno o reexame da orientação anterior datada de 1959, e, para tanto, volta o processo à Delegacia de origem, a fim de indagar do órgão competente se o Governo da Guanabara confirma ou reforma o aludido pronunciamento da ex-Prefeitura do Distrito Federal. — 27-6-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 61.259-63).